

Artigo 1.º É prorrogado por oito meses, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos, quando exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, não comprehendidas na hacinha convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º É prorrogado, até igual data, o prazo estabelecido no artigo 5.º do citado decreto e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, comprehendidas na hacinha convencional do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 628

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da reforma, nos termos das leis em vigor, será contado ao pessoal menor do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, o tempo em que serviram noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Art. 2.º A presente lei é de execução imediata, e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Joaquim Pedro Martins*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 629

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta; e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara de Alenquer a contratar livremente, com qualquer empresa ou companhia, a construção e administração dum caminho de ferro que, partindo das proximidades do Carregado, termine em Alenquer.

Art. 2.º É autorizada a Câmara de Alenquer a contrair um empréstimo de 260 contos, exclusivamente destinado à construção do caminho de ferro.

Art. 3.º A Câmara de Alenquer submeterá, no prazo de doze meses, à aprovação do Governo, os estudos para a construção da referida linha de via larga.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*António José de Almeida*—*António Maria da Silva*.

LEI N.º 630

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado Luís Augusto Pimentel no quadro telégrafo-postal, entrando na primeira vaga e contando para todos os efeitos o tempo decorrido da data da sua demissão à data da sua readmissão.

§ único. Para efeito de vencimento o tempo só começará a contar-se a partir da data da readmissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António Maria da Silva*.